

RESOLUÇÃO Nº xxx, DE xx DE xxxxxxxxxxxx DE 2016

Estabelece as condições gerais da prestação e utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Distrito Federal.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada e considerando:

o que consta na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico;

o que consta no Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

o que consta na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências;

o que dispõe o Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências;

o que consta na Lei Federal nº 12.187, de 19 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima;

as disposições contidas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que cria o Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

o que consta na Lei Distrital n° 5.418, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos;

o estabelecido na Lei Distrital n° 4.948, de 11 de outubro de 2012, que dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Região Integrada do Distrito Federal e Goiás;

o disposto na Lei Distrital n° 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que altera a Lei n° 3.365, de 16 de julho de 2004 e reestrutura a Adasa;

o disposto na Lei Distrital n° 4.704, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a gestão integrada de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos e dá outras providências;

o disposto na Lei Distrital n° 5.275, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal e dá outras providências;

o disposto na Lei Distrital n° 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências;

o disposto no Decreto n° 5.940 de 25 de outubro de 2006, que institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências;

as contribuições recebidas dos usuários e outros segmentos da sociedade, por meio da audiência pública realizada no dia xx de xxxxxxxx de 2016;

a necessidade de estabelecer norma específica sobre a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Distrito Federal, decorrente da competência regulamentar da Adasa;

RESOLVE:

Capítulo I

DO OBJETO, DEFINIÇÕES E ABRANGÊNCIA

Art. 1º O objeto desta Resolução é o estabelecimento, na forma que segue, das condições gerais da prestação e utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Distrito Federal.

Parágrafo Único. Os aspectos específicos da prestação dos serviços serão regulados por meio de resoluções complementares.

Art. 2º Os resíduos sólidos, para fins desta resolução, são classificados em: Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) e Resíduos Sólidos Especiais (RSE).

Art. 3º Os resíduos sólidos urbanos, para fins desta Resolução, abrangem:

- I. resíduos domiciliares – aqueles originários de:
 - a) atividades domésticas em residências urbanas ou rurais;
 - b) atividades comerciais, industriais e de serviços equiparados aos domiciliares, em função de sua natureza, composição e quantidade, limitada por gerador ao volume diário de 120 (cento e vinte) litros de resíduos indiferenciados;
 - c) órgãos e entidades públicas equiparados aos domiciliares, em função de sua natureza e composição, independentemente do volume gerado.
- II. resíduos de limpeza urbana – aqueles originários de:
 - a) varrição de logradouros e vias públicas;
 - b) coleta de lixeiras públicas;
 - c) capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
 - d) remoção de resíduos em áreas verdes públicas;
 - e) asseio de monumentos, abrigos, sanitários públicos, túneis, passagens subterrâneas, escadarias, mobiliário urbano e outros bens públicos;
 - f) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

- g) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
- h) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras livres e eventos promovidos pelo Poder Público do Distrito Federal;
- i) remoção de animais mortos em vias e logradouros públicos;
- j) frisagem e pintura de meios-fios; e
- k) limpeza corretiva de resíduos dispostos irregularmente em vias e logradouros públicos, incluindo resíduos volumosos, entulhos, e outros;
- l) resíduos da construção civil de pequenos geradores originários de pequenas reformas, reparos e demolições de obras, com volume de até 1 m³ (um metro cúbico) por gerador, e resíduos volumosos levados a ecopontos instalados especificamente para esse fim, conforme definição do titular;

Art. 4º Os Resíduos Sólidos Especiais, para fins desta Resolução, abrangem:

- I. resíduos de grandes geradores – os originários de atividades comerciais, industriais e de serviços que sejam similares aos resíduos domiciliares e que possuam volume diário superior ao limite de 120 (cento e vinte) litros de resíduos indiferenciados;
- II. resíduos dos serviços públicos de saneamento básico – os originários dessas atividades, excetuados os resíduos sólidos urbanos;
- III. resíduos industriais – os originários dos processos produtivos e instalações industriais;
- IV. resíduos de serviços de saúde – os originários dos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS);
- V. resíduos da construção civil – os originários das construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis, com volume superior a 1 m³ (um metro cúbico).

- VI. resíduos agrossilvopastoris – os originários das atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- VII. resíduos de serviços de transportes – os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- VIII. resíduos de mineração – os originários da atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios; e
- IX. resíduos perigosos - aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentem significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica.

Art. 5º Constituem serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos definidos nos termos desta Resolução e a disposição final dos rejeitos.

Parágrafo Único. A prestação dos serviços públicos ocorre com a sua disponibilização aos usuários, sejam eles utilizados ou não.

Art. 6º O disposto nesta Resolução deve ser observado pelo prestador dos serviços, inclusive seus subcontratados, pelos usuários e por geradores de resíduos sólidos e outros agentes que os sucedem, cujas atividades interfiram na prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos prestados ao Distrito Federal.

Art. 7º As definições dos termos para fins desta Resolução constam do Anexo I.

Capítulo II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 8º Aplicam-se à prestação e utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal os princípios e diretrizes da Lei nº 11.445,

de 05 de janeiro 2007 e da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e Lei Distrital nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, em especial:

- I. a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira;
- II. o princípio do poluidor-pagador e do protetor-recebedor;
- III. a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- IV. a observância da ordem de prioridade para o manejo dos resíduos sólidos de não geração, redução, reutilização, reciclagem, e disposição final adequada dos rejeitos;
- V. a segregação na origem dos resíduos sólidos de acordo com sua natureza e composição para fins de reciclagem e reutilização;
- VI. o manejo diferenciado de todos os resíduos sólidos urbanos e dos que interfiram na prestação dos serviços;
- VII. o tratamento adequado dos resíduos orgânicos para evitar sua disposição final em aterro sanitário e para redução do lançamento de gases prejudiciais às camadas atmosféricas;
- VIII. a transição progressiva das práticas atuais de manejo de resíduos sólidos para aquelas que atendam aos dispositivos legais da Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- IX. estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços.

Capítulo III

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Do Prestador de Serviços

Art. 9º É responsabilidade do prestador de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

- I. prestar serviços adequados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, conforme estabelecido nesta e em demais resoluções da Adasa, e nos respectivos instrumentos legais, regulamentares e contratuais;
- II. elaborar e apresentar à Adasa, nos termos de resolução específica, o Plano de Exploração dos Serviços, em harmonia com o Plano de Saneamento Básico e com o Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Distrito Federal, quando existentes, definindo as estratégias de operação, a previsão das expansões e os recursos previstos para investimento;
- III. projetar e executar as obras, instalações e programar atividades necessárias à regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e universalização dos serviços;
- IV. operar e manter todas as instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços de modo a garantir boas condições de funcionamento, higiene e conservação, de modo a minimizar sua deterioração e a evitar contaminações ao meio ambiente;
- V. manter atualizado o cadastro dos equipamentos, instalações e infraestrutura afetos à prestação dos serviços;
- VI. promover a atualização tecnológica das instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, objetivando aumento da eficiência técnica, econômica e da qualidade ambiental;
- VII. minimizar a quantidade de rejeitos a serem dispostos em aterros sanitários;
- VIII. implantar e manter sistemas diferenciados de coletas seletivas;

- IX. implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;
- X. implantar soluções de coleta para resíduos recicláveis nas regiões onde não houver coletas seletivas porta a porta;
- XI. realizar periodicamente a análise gravimétrica e granulométrica dos resíduos domiciliares e da limpeza urbana, com o objetivo de identificar as possibilidades de recuperação dos diferentes tipos de resíduos presentes e planejar a prestação adequada dos serviços;
- XII. coletar resíduos volumosos;
- XIII. operar e manter ecopontos para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, nos termos da Lei Distrital nº 4.704, de 20 de dezembro de 2011;
- XIV. realizar o monitoramento operacional dos serviços prestados nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais;
- XV. realizar ações permanentes de mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização dos usuários com relação às regras de utilização dos serviços, comportamentos e hábitos indispensáveis ao bom funcionamento dos serviços, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável;
- XVI. informar aos usuários quanto aos horários e frequência de coleta dos diferentes tipos de resíduos na vigência desta Resolução e sempre que houver qualquer tipo de alteração;
- XVII. divulgar de forma ampla e permanente as regras de acondicionamento e disponibilização dos resíduos para coletas diferenciadas, especialmente quando houver alterações;
- XVIII. dispor de serviços de atendimento aos usuários, nos termos desta Resolução e demais normas pertinentes, mantendo registro atualizado das reclamações, sugestões e das respostas aos usuários;
- XIX. informar à Adasa imediatamente sobre quaisquer eventos que possam prejudicar ou interferir na execução dos serviços;

XX. comunicar à Adasa e aos usuários quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços decorrentes de manutenção programada ou situações emergenciais, com indicação clara dos períodos e alterações previstas, bem como das medidas mitigadoras oferecidas; e

XXI. prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil ou outras pertinentes que a Adasa requisitar.

Art. 10 O prestador de serviços deve observar o princípio da isonomia nas relações com os usuários.

Art. 11 No cumprimento das exigências de segurança, o prestador de serviço deverá elaborar e implementar, de acordo com as normas pertinentes:

- I. Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);
- II. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); e
- III. Plano de Controle Contra Incêndio (PCI).

Parágrafo Único. Os planos mencionados nos incisos I, II e III deverão ser encaminhados à Adasa 60 (sessenta) dias após a data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 12 O prestador de serviços deverá elaborar anualmente relatório de atividades, encaminhá-lo à Adasa até o mês de março do ano subsequente, e disponibilizá-lo aos usuários em seu sítio mantido na rede mundial de computadores.

Art. 13 O prestador de serviços deverá encaminhar à Adasa os contratos de terceirização das atividades integrantes dos serviços públicos de sua competência e seus respectivos aditivos no prazo de 30 (trinta) dias de sua celebração.

Parágrafo único. Os contratos vigentes deverão ser encaminhados à Adasa no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 14 O prestador de serviços deve estar preparado para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudique a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, nos termos do Plano de Emergência e Contingência elaborado de acordo com Resolução da Adasa.

Art. 15 Nos casos de interrupção não programada, decorrentes de quaisquer deficiências, falhas e greves, ou quaisquer situações de emergência, o prestador de serviços deverá fornecer à Ouvidoria da Adasa informações atualizadas sobre:

- I. área e instalação atingidas;
- II. os motivos da interrupção;
- III. as medidas mitigadoras adotadas; e
- IV. as previsões e o efetivo restabelecimento dos serviços.

§ 1º. Todas as interrupções deverão ser apresentadas no Relatório Mensal de Serviços Executados, informando-se o número de eventos, as datas das ocorrências, os tempos de paralisação e as causas identificadas.

§ 2º. As informações relativas a interrupções que afetem os usuários deverão ser enviadas no prazo máximo de 12 (doze) horas a partir do fato que motivou a interrupção.

§ 3º. O prestador de serviços deverá divulgar os motivos e a previsão de restabelecimento dos serviços por meios que assegurem ampla informação aos usuários atingidos.

Art. 16 O prestador de serviços deverá estar apto a atender a situações eventuais de trabalho e proceder à limpeza das vias e logradouros públicos nos locais de realização de eventos promovidos pelo Poder Público, principalmente das festas populares ocorridas conforme calendário oficial do Distrito Federal.

Seção II

Dos Usuários

Art. 17 É responsabilidade dos usuários:

- I. separar e acondicionar adequadamente os resíduos sólidos em no mínimo secos e úmidos e, progressivamente, a partir da implantação de coletas diferenciadas, em outras parcelas específicas;
- II. disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos separados para coletas na forma prevista nesta Resolução e nas demais normas pertinentes e conforme orientações do prestador de serviços;

- III. disponibilizar resíduos da logística reversa nos locais definidos pelos responsáveis pela implantação do sistema;
- IV. dar destinação adequada aos pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, podendo encaminhá-los para os ecopontos mantidos pelo prestador de serviços;
- V. assegurar o bom estado de funcionamento, conservação e higiene dos contêineres e outros dispositivos sob sua responsabilidade.

Art. 18 São responsáveis pela adequada separação e acondicionamento dos resíduos domiciliares e sua disponibilização para as coletas:

- I. em habitações unifamiliares: os residentes, proprietários ou não;
- II. em habitações multifamiliares: os residentes, proprietários ou não, e o condomínio; e
- III. em estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços onde se fará coleta pelo prestador do serviço público: as pessoas jurídicas responsáveis pela administração desses locais, proprietários ou não.

Capítulo IV

DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Do Manejo dos Resíduos Sólidos Domiciliares

Subseção I

Da segregação, acondicionamento e disponibilização para as coletas dos Resíduos Domiciliares

Art. 19 O usuário dos serviços deverá segregar os resíduos domiciliares em no mínimo secos e úmidos e, progressivamente, a partir da implantação de coletas diferenciadas, em outras parcelas específicas definidas conforme normas legais e regulamentares e instruções do prestador de serviços.

Art. 20 O resíduo segregado deverá ser acondicionado separadamente e disponibilizado nos dias e horários estabelecidos para a sua coleta, observando o que segue:

- I. no prazo de até 4 (quatro) horas antes do horário fixado, nas regiões em que a coleta for realizada porta a porta no período diurno;
- II. a partir das 18 h (dezoito horas) nas regiões em que a coleta for realizada porta a porta no período noturno;
- III. em qualquer dia ou horário nas regiões onde houver coleta automatizada de resíduos dispostos em contêineres, sendo vedada neste caso ao usuário a disposição de resíduos que excedam a capacidade de armazenamento dos contêineres.

§1º. No caso da coleta porta a porta, o usuário deverá manter o resíduo domiciliar acondicionado no interior do imóvel, devendo colocá-lo no logradouro público observando os horários previstos para coleta e o disposto nos incisos I e II.

§2º. O usuário deverá tomar providências para que condições adequadas de acondicionamento de seus resíduos sejam garantidas até o momento da coleta.

§3º. O usuário que dispuser os resíduos para coleta após a passagem do veículo coletor ou em desacordo com os incisos deste artigo será alertado pelo prestador de serviços e deverá recolhê-los imediatamente para disponibilização nos termos desta Resolução.

§4º. O prestador de serviços informará à Agefis a ocorrência do fato.

§5º. Nas áreas em que forem implantados sistemas de coleta especiais em razão da concentração de resíduos domiciliares ou equiparados, serão cobradas taxas ou tarifas diferenciadas, que considerem a elevação dos custos em razão desses sistemas.

Art. 21 O resíduo domiciliar, uma vez apresentado à coleta, será propriedade exclusiva do Poder Público.

Art. 22 Os resíduos domiciliares, obrigatoriamente, deverão ser acondicionados em recipientes que atendam às normas técnicas, legais, regulamentares e aos padrões estabelecidos pelo prestador de serviços.

§1º. Os materiais cortantes, pontiagudos, contundentes e perfurantes deverão ser devidamente embalados, antes do seu acondicionamento, a fim de evitar lesões e acidentes aos coletores.

§2º. Antes do acondicionamento dos resíduos domiciliares os usuários dos serviços deverão eliminar os líquidos que possam ser lançados na rede de esgoto.

Art. 23 Correrá por conta dos usuários a aquisição de recipientes destinados ao acondicionamento dos resíduos sólidos.

Parágrafo Único. Em áreas de moradia de população de baixa renda, segundo critérios de interesse público, o prestador de serviços deve adquirir e implantar contêineres para coleta de resíduos domiciliares.

Art. 24 Quando os resíduos forem dispostos em contêineres, estes deverão conter tampa dotada de dispositivos antirruído, serem devidamente identificados, devendo ser grafado na tampa e nas laterais o tipo de resíduo a que se destinam.

Art. 25 Os resíduos domiciliares deverão ser apresentados segregados para a coleta nos seguintes locais.

- I. no logradouro público ou na porta do imóvel, nas regiões em que a coleta for executada porta a porta;
- II. no interior dos contêineres, nas regiões em que a coleta for executada ponto a ponto;
- III. em locais de entrega voluntária implantados pelo prestador de serviços.

Art. 26 A disposição de resíduos para coleta em desacordo com as determinações desta norma e recomendações do prestador de serviços sujeita o usuário às sanções cabíveis.

Art. 27 É vedado:

- I. o depósito a granel de resíduos indiferenciados em contêineres;
- II. o depósito de resíduos de tipo diferente daquele informado na tampa e nas laterais do contêiner;

- III. a catação ou extração de qualquer parte do conteúdo do resíduo sólido urbano colocado em logradouro para fins de coleta pelo prestador de serviços;
- IV. a disponibilização de resíduos sólidos especiais e da logística reversa para coleta;
- V. o despejo de quaisquer resíduos nas vias ou outros espaços públicos, bem como nos sistemas de drenagem de águas pluviais e de esgotamento sanitário, incluindo as sarjetas e sumidouros;
- VI. colocar resíduos volumosos, da construção civil, e resíduos de podas de árvores nos contêineres destinados aos resíduos domiciliares; e
- VII. a disposição de animais mortos para coleta domiciliar, a partir do médio porte (tais como cães, gatos e outros de porte assemelhado).

Subseção II

Da Coleta dos Resíduos Domiciliares

Art. 28 A coleta dos resíduos sólidos domiciliares consiste no recolhimento diferenciado e transporte até o destino apropriado dos resíduos gerados em domicílios, nas áreas urbanas e rurais do Distrito Federal, devidamente segregados e acondicionados pelos usuários, observando o tipo de resíduo a ser coletado, a frequência e os horários estabelecidos, e divulgados pelo prestador de serviços.

Art. 29 O prestador de serviços deverá realizar coletas diferenciadas de resíduos segregados pelos usuários no mínimo em secos e úmidos e, progressivamente implantar coletas de outras parcelas específicas.

§1º. Resolução da Adasa definirá, em conformidade com o Plano Distrital de Saneamento Básico e com o Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, quando existentes, o processo e os prazos de adequação progressiva da situação atual para a adoção das coletas seletivas de outras parcelas específicas.

§2º A coleta dos resíduos domiciliares que contenham parcela orgânica deverá ser realizada com a frequência de três vezes por semana e a coleta de resíduos recicláveis secos com frequência mínima semanal.

§3º. Nos casos em que a frequência de coleta for superior ao estabelecido no §2º, o prestador de serviços deverá apresentar justificativa no Plano de Coleta, comprovando a necessidade e a modicidade dos custos.

§4º. Nas áreas rurais ou áreas urbanas de baixa densidade populacional com características rurais, o prestador de serviços poderá realizar coleta com frequência inferior a mencionada no parágrafo primeiro, apresentando justificativa à Adasa, que considere a eficácia e eficiência da solução proposta.

§5º. Nas áreas residenciais as coletas deverão ser realizadas prioritariamente até as 22 horas.

Art. 30 Os órgãos e entidades do Poder Público serão atendidos pelo serviço de coletas dos resíduos domiciliares, independente do volume gerado, sendo obrigatório que todo o resíduo esteja segregado e acondicionado nos termos desta Resolução e das normas pertinentes.

§1º. Os resíduos recicláveis secos gerados pelos órgãos e entidades do Distrito Federal e da Administração Pública Federal direta e indireta deverão ser disponibilizados para cooperativas e associações de catadores, em atendimento ao disposto no Decreto Federal nº 5.940 de 25 de outubro de 2006 e no Decreto Distrital nº 35.817, de 16 de setembro de 2014, sem interveniência do prestador de serviço público do Distrito Federal.

§2º. Os estabelecimentos privados caracterizados como grandes geradores instalados em órgãos e entidades do Distrito Federal e da Administração Pública Federal direta e indireta não poderão dispor os resíduos de sua responsabilidade junto com os resíduos dos referidos órgãos e entidades, devendo fazê-lo em recipientes próprios, devidamente identificados.

Art. 31 As coletas poderão ser realizadas no modelo porta a porta ou no modelo ponto a ponto em função das características das áreas atendidas, buscando a isonomia entre os usuários, eficiência e modicidade dos custos.

Art. 32 O prestador de serviços deverá estabelecer os dias e horários das coletas, observando os aspectos técnicos e operacionais e o zoneamento das Regiões Administrativas do Distrito Federal.

§1º. Caberá ao prestador de serviços divulgar à população os dias e horários estabelecidos para as coletas domiciliares, por meio de folhetos impressos entregues em cada domicílio, de forma que possam ser consultados pelos usuários.

§2º. As alterações nas rotinas de coletas, seja quanto aos dias ou quanto aos horários, deverão ser comunicadas aos usuários do serviço com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§3º. No caso do parágrafo anterior, novos folhetos informativos deverão ser entregues em todos os domicílios afetados pelas alterações.

§4º. As coletas deverão ser realizadas até, no máximo, 2 (duas) horas após o horário estabelecido.

Art. 33 As coletas destinadas ao recolhimento de diferentes tipos de resíduos segregados, deverão ocorrer, preferencialmente, em dias distintos.

§1º. Nos casos em que as coletas de mais de um tipo de resíduo ocorrerem no mesmo dia, estas deverão ser realizadas em turnos diferentes.

§2º. Os serviços de coletas devem ser realizados, normalmente, de segunda-feira a sábado, obedecendo aos horários estabelecidos na Programação de Coletas elaborada pelo prestador de serviços.

Art. 34 O prestador de serviços deverá elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da entrada em vigor desta Resolução, uma Programação de Coletas abrangendo as áreas urbanas e rurais e conter no mínimo as seguintes informações para cada tipo de coleta:

- I. setores de coletas;
- II. quantidade média de resíduos a serem coletados por setor de coleta;
- III. tipos de veículos que serão utilizados e os estudos comparativos mencionados no §2º do artigo 38;
- IV. velocidade média e tempo necessário para percorrer o percurso;
- V. número de viagens a serem realizadas por cada veículo coletor;

VI. mapas contendo os itinerários a serem percorridos pelos veículos coletores em cada setor de coleta;

VII. distâncias a serem percorridas pelos veículos; e

VIII. dias e horários de coleta por setor.

§1º. Os itinerários de coletas devem ser projetados de maneira a minimizar os percursos improdutivos, ao longo dos quais não há coleta.

§2º. A frequência das coletas definidas na Programação deverá observar a quantidade de resíduos gerados, para salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos e o disposto no artigo 29.

§3º. A Programação de Coletas, bem como suas atualizações, deverá ser encaminhada para a Adasa e disponibilizada no sítio do prestador de serviços mantido na rede mundial de computadores.

§4º. O Programa de Coletas, mencionado no caput, terá periodicidade anual e deverá ser revisto sempre que houver alterações.

Art. 35 Os veículos coletores de resíduos deverão ser identificados nos padrões e cores de programação visual definidos pelo Poder Público.

§1º. A programação visual deve observar a diferenciação entre os tipos de coletas existentes.

§2º. Deve constar na lateral dos veículos uma identificação contendo nome da empresa, telefone para contato, número de identificação do veículo, tipo de resíduo transportado, logomarcas do prestador dos serviços e do Distrito Federal e os telefones do Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC) e da ouvidoria da Adasa.

Art. 36 Todos os veículos utilizados na atividade operacional de coleta deverão estar em perfeitas condições de manutenção e conservação operacionais e deverão ser equipados com:

I. tacógrafos providos de disco/diagrama;

- II. módulo eletrônico para recepção, armazenamento e transmissão de dados, rastreamento via satélite, além de dispositivo para leitura automática da identificação;
- III. sistema de iluminação e sinalização em consonância com as normas de trânsito; e
- IV. sensor traseiro ativado automaticamente quando acionada a marcha à ré, com emissão de sinais sonoros.

§1º. Os veículos deverão atender ao limite padrão de controle ambiental quanto à poluição do ar e sonora, em estrita observância às normas reguladoras, em especial a Lei Distrital nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, e o Decreto Distrital nº 33.868, de 22 de agosto de 2012.

§2º. O prestador de serviços deverá analisar, por ocasião de substituição da frota, a viabilidade técnica e econômica de utilizar veículos de coleta com cabine dupla, para acomodação dos coletores durante o transporte dos resíduos coletados.

Art. 37 Os veículos compactadores deverão ser providos de:

- I. carroceria com compactação adequada ao chassi, fechada, para evitar despejo de resíduos nas vias públicas;
- II. sistema de esvaziamento e descarga automático, com vedação da porta traseira para possibilitar a retenção completa dos resíduos;
- III. dispositivo hidráulico para basculamento automático de contêineres;
- IV. suporte para pás e vassouras;
- V. sistema estanque para contenção de chorume; e
- VI. dispositivo para drenagem do chorume.

Art. 38 Deverão ser utilizados veículos distintos para realizar as coletas de diferentes tipos de resíduo sólido.

§1º. Para realização da coleta dos resíduos úmidos nas áreas urbanas deverá ser priorizada a utilização de veículo com equipamento compactador.

§2º. O prestador de serviços definirá os tipos de veículos para as coletas seletivas com base em estudos que comparem eficiência, eficácia, efetividade e custos de diferentes modalidades de coleta.

Art. 39 Na execução da coleta e transporte dos resíduos sólidos, deverão ser tomadas as precauções necessárias no sentido de se evitar a queda de resíduos ou derramamentos de líquidos nas vias públicas.

§1º. O esgotamento do tanque de chorume somente poderá ser feito em local definido nas instalações do prestador de serviços ou em local autorizado por este.

§2º. Caso haja o derramamento de resíduos sólidos nas vias, os coletores deverão recolhê-los imediatamente e recolocá-los no veículo.

Subseção III

Do Transbordo dos Resíduos Domiciliares

Art. 40 O prestador de serviços deverá instalar unidades de transbordo sempre que as distâncias a serem percorridas pelos veículos de coleta até as instalações de tratamento ou disposição final assim justificarem.

Parágrafo Único. Sempre que possível, será observado o princípio da proximidade, de forma que as unidades sejam localizadas próximas ao local de geração, para minimizar os custos econômicos, sociais e ambientais do manejo dos resíduos.

Art. 41 Cabe ao prestador de serviços a operação e a manutenção das unidades de transbordo dos resíduos sólidos urbanos do Distrito Federal nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. As unidades de transbordo deverão ser projetadas considerando a segregação dos tipos de resíduos sólidos urbanos coletados.

Art. 42 O prestador de serviços poderá receber nas unidades de transbordo, nos termos de resolução específica da Adasa, os resíduos sólidos especiais produzidos por grandes geradores que possuam natureza e composição dos resíduos sólidos domiciliares e os resíduos sólidos sujeitos à logística reversa.

Art. 43 O transporte dos resíduos armazenados nas unidades de transbordo deve ser feito por meio de veículo adequado aos tipos de resíduos transportados, obedecendo às regulamentações pertinentes.

Art. 44 Os resíduos sólidos a serem transportados para os locais de destinação adequada deverão ser devidamente cobertos nos veículos, não podendo sua carga ultrapassar a altura da carroceria ou a borda de caçambas.

Parágrafo único. A cobertura da carga deverá ser feita imediatamente após o carregamento, de forma a impedir o derramamento de resíduos sólidos nas vias de circulação interna da unidade e nas vias públicas.

Subseção IV

Da Triagem e do Tratamento dos Resíduos

Art. 45 Os resíduos sólidos deverão ser encaminhados, conforme suas características, visando, entre outros processos, à triagem, compostagem ou a biodigestão, para as seguintes unidades:

- I. unidade de triagem;
- II. unidade de compostagem ou biodigestor;
- III. unidade de tratamento mecânico-biológico; ou
- IV. outra unidade de processamento previsto nas normas legais.

§1º. Deverá ser observado o princípio da proximidade na definição dos locais de instalação das unidades de triagem e tratamento.

§2º. Os rejeitos dessas unidades deverão ser encaminhados para instalações de disposição final devidamente licenciadas.

Art. 46 O tratamento de resíduos sólidos e a capacidade de processamento das instalações deverão adequar-se às metas de universalização das coletas seletivas estabelecidas no Plano Distrital de Saneamento Básico e no Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, quando existentes, bem como nas normas de regulação da Adasa.

§1º. As etapas de universalização das coletas seletivas serão condicionadas à existência de instalações com capacidade de processamento dos resíduos coletados, nas condições de operação definidas nas normas legais.

§2º. O prestador de serviço comunicará à Adasa a ampliação de unidades ou entrada em operação de novas unidades com o objetivo de atingir a universalização do tratamento.

Art. 47 As instalações destinadas ao tratamento de resíduos orgânicos deverão ser concebidas com tecnologias que comprovadamente reduzam a emissão de gases de efeito estufa e observar as disposições da Lei Federal nº 12.187/2009.

Parágrafo único. A comprovação da adequação das instalações deverá ser feita por meio de estudo de viabilidade técnica.

Subseção V

Da Disposição Final dos Rejeitos

Art. 48 Os rejeitos oriundos das atividades que integram os serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deverão ser dispostos em instalações de disposição final devidamente licenciadas.

Art. 49 A localização, implantação, operação, manutenção e encerramento de aterros sanitários deverão observar as normas legais, regulamentares, contratuais, de regulação e da ABNT, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Art. 50 São proibidas as seguintes formas de destinação de resíduos sólidos ou disposição final de rejeitos:

- I. lançamento em quaisquer corpos hídricos;
- II. lançamento a céu aberto;
- III. queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; e
- IV. outras formas vedadas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa (Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária).

Art. 51 São proibidas, nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintes atividades:

- I. utilização dos resíduos dispostos como alimentação;
- II. catação;
- III. criação de animais domésticos; e
- IV. fixação de habitações temporárias ou permanentes.

Art. 52 O prestador de serviços deverá atender às metas progressivas para redução da disposição de resíduos sólidos em aterros sanitários, definidas no Plano Distrital de Saneamento Básico, no Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, quando existentes, Sólidos, em elaboração, e em resoluções da Adasa.

Seção II

Dos Serviços de Limpeza Urbana

Art. 53 O prestador de serviços deverá elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da entrada em vigor desta Resolução, o Programa de Serviços de Limpeza Urbana, contemplando todas as atividades que integram esses serviços.

§1º. O Programa de que trata o caput deve indicar as vias, locais e bens públicos onde serão realizadas as atividades, bem como a frequência e os horários.

§2º. O Programa, bem como suas atualizações, deverá ser encaminhado à Adasa e disponibilizado no sítio do prestador de serviços na rede mundial de computadores.

Art. 54 O prestador de serviços deverá manter uma rede de pontos de apoio para os trabalhadores nas atividades de limpeza urbana, com instalações sanitárias adequadas e locais apropriados para alimentação e guarda de pertences pessoais.

Subseção I

Da varrição

Art. 55 A frequência da varrição deverá observar o uso e ocupação do solo, fluxo de pessoas e veículos, áreas com vocação turística, áreas com maior suscetibilidade a enchentes e tipo de arborização existente.

Parágrafo único. O prestador de serviços deverá realizar a varrição de vias e logradouros públicos, das calçadas em locais de grande circulação de pedestres, passeios de viadutos e adjacentes a abrigos de ônibus.

Art. 56 Os resíduos provenientes dos serviços de varrição deverão ser acondicionados conforme especificações das normas técnicas.

§1º. O acondicionamento deverá ser feito de modo a impossibilitar o vazamento dos resíduos, que deverão ser dispostos nos passeios ou locais apropriados, para sua posterior coleta e transporte até o seu destino final.

§2º. Os resíduos da varrição, após o seu regular acondicionamento, deverão ser recolhidos pelo prestador de serviços no prazo máximo de 4 (quatro) horas.

Art. 57 O prestador de serviços deverá observar a escolha dos pontos de disponibilização dos resíduos da varrição para coleta, de maneira a não comprometer a segurança do transeunte e da equipe de coleta, e a estética urbana.

Art. 58 O serviço de varrição de logradouros e vias públicas poderá ser manual ou mecanizado, devendo a modalidade ser escolhida em função das características do local e da eficiência e modicidade dos custos do serviço.

Parágrafo único. Os serviços de varrição mecanizada deverão ser executados preferencialmente no período noturno.

Art. 59 O prestador de serviços realizará periodicamente análise gravimétrica e granulométrica dos resíduos da varrição, com o objetivo de identificar as possibilidades de recuperação das diferentes frações presentes nesses resíduos e planejar a adequada prestação dos serviços.

Parágrafo Único. O destino dos resíduos da varrição será condicionado aos resultados obtidos nas análises, buscando sempre uma maior recuperação dos resíduos gerados no Distrito Federal.

Art. 60 Os resíduos da varrição deverão ser transportados até sua unidade de destinação, onde serão triados os materiais que podem ter seu aterramento evitado.

Subseção II

Das lixeiras públicas

Art. 61 As áreas públicas deverão possuir lixeiras públicas para disposição de pequenas quantidades de resíduos de forma que possam ser segregados pelos usuários em no mínimo resíduos secos e úmidos e, progressivamente possa ser feita a segregação em outras parcelas específicas de resíduos.

Parágrafo único. As lixeiras públicas deverão atender aos padrões definidos pelo Poder Público, observando a eficiência, eficácia e modicidade de custos, e serem localizadas de acordo com as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 62 As equipes de limpeza urbana deverão recolher os resíduos das lixeiras públicas existentes nas vias e logradouros públicos do Distrito Federal, observando os critérios de segregação de resíduos e acondicionando-os em recipientes diferenciados, garantindo a sua destinação adequada.

Subseção III

Da limpeza corretiva

Art. 63 A limpeza corretiva de deposições irregulares de resíduos em vias e logradouros públicos deverá ser executada de forma seletiva, com triagem preliminar dos diferentes tipos de resíduos presentes no local, visando à sua recuperação e eliminação da disposição de resíduos em aterros.

Art. 64 O prestador de serviços deverá manter atualizado um mapa das disposições irregulares sistemáticas, informar os órgãos de fiscalização, e programar remoções de forma a priorizar a eliminação daquelas que possam comprometer o sistema de drenagem e os mananciais de abastecimento e daquelas de maior porte e persistência.

Subseção IV

Da capina, roçada, poda, supressão de árvores e remoção de resíduos em áreas verdes

Art. 65 Os serviços de capina e de roçagem devem ser realizados em vias e logradouros públicos, e seus resíduos devem ser destinados atendendo à seguinte ordem de prioridade:

- I. nas próprias áreas tratadas, como insumo benéfico ao solo; e
- II. nas instalações de compostagem ou outras unidades de tratamento.

Art. 66 Os serviços de poda e supressão de árvores em áreas públicas devem observar os períodos anuais de maior crescimento vegetal e períodos chuvosos, e seus resíduos serão destinados:

- I. folhas e galharia: para instalações de compostagem ou outras unidades de tratamento;
- II. troncos: preferencialmente a processos de desmembramento para produção de artefatos de uso público ou conduzidos ao aproveitamento energético.

Art. 67 Os resíduos recolhidos em áreas verdes públicas devem ser acondicionados de forma segregada e encaminhados a instalações de triagem e tratamento.

Subseção V

Dos serviços de limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos

Art. 68 O prestador de serviços que realizar a desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos deverá segregar e encaminhar os resíduos resultantes dessas atividades para local de destinação final ambientalmente adequada, respeitada sua natureza e composição.

Parágrafo Único. O prestador de serviços deverá obedecer ao estabelecido no Programa de Serviços de Limpeza Urbana, principalmente no tocante às ações preventivas de limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos previamente ao período chuvoso e priorizar as áreas sujeitas a enchentes.

Subseção VI

Dos serviços de limpeza de feiras livres

Art. 69 Os serviços de limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras livres públicas compreendem a coleta diferenciada dos resíduos sólidos pelo prestador dos serviços, bem como a varrição e posterior higienização das vias onde a feira for realizada.

§1º. Os feirantes deverão segregar os resíduos gerados em sua atividade, em no mínimo orgânicos e secos, inclusive as embalagens de madeira, permitindo a segregação desses resíduos de acordo com sua natureza e composição, observando as regras vigentes.

§2º. Os recipientes destinados ao recolhimento segregado dos resíduos dos consumidores deverão ser localizados em espaços visíveis e acessíveis ao público.

§3º. Os resíduos segregados deverão ser disponibilizados pelos feirantes em local indicado pelo prestador de serviços para a coleta.

Art. 70 Os feirantes deverão proceder à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas, imediatamente após o encerramento da feira.

Subseção VII

Dos Eventos Públicos

Art. 71 O acondicionamento, a coleta, o transporte, a valorização, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos gerados em eventos públicos do Distrito Federal incluídos na agenda oficial de eventos governamentais são responsabilidade do prestador de serviços.

Art. 72 Os responsáveis pela promoção de eventos públicos de qualquer natureza em vias, logradouros ou espaços públicos, e que gerem resíduos sólidos, deverão elaborar plano de gerenciamento de resíduos sólidos nos termos do §3º do art. 108:

Parágrafo Único. O plano previsto no caput deste artigo deverá ser encaminhado ao prestador de serviços com antecedência mínima de 15 dias.

Subseção VIII

Dos Resíduos da Construção Civil de Pequenos Geradores, dos Entulhos e dos Resíduos Volumosos

Art. 73 O prestador de serviços deverá operar e manter ecopontos para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, nos termos da Lei Distrital nº 4.704, de 20 de dezembro de 2011.

§1º. A quantidade, a localização e o dimensionamento dos ecopontos deverão observar o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e suas revisões.

§2º. O prestador de serviços deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico mantido na rede mundial de computadores os endereços e horários de funcionamento dos ecopontos.

§3º. Os estabelecimentos industriais e comerciais dedicados à produção e distribuição de materiais de construção de qualquer natureza devem informar aos consumidores sobre o manejo e a destinação adequada dos resíduos, bem como sobre os endereços dos locais destinados à recepção de resíduos da construção civil.

Art. 74 Os ecopontos destinam-se a receber de pessoas físicas e transportadores cadastrados os resíduos de construção civil, limitados ao volume de até 1m³ (um metro cúbico) bem como os resíduos volumosos, para triagem e posterior encaminhamento para destinação adequada dos diversos componentes.

Parágrafo único. Os ecopontos deverão dispor de baias distintas para recepção dos pequenos volumes de resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos para garantir a adequada segregação.

Art. 75 Os resíduos dos ecopontos deverão ser triados, aplicando-lhes, sempre que possível, processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem a sua disposição final.

Art. 76 O serviço de coleta de pequenos volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos poderá ser executado pelo gerador ou por transportadores privados, cadastrados e autorizados nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. O prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá manter disponível no seu sítio eletrônico a listagem atualizada dos transportadores e receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos com cadastro e licença de operação em validade.

Art. 77 Os entulhos recolhidos em vias e logradouros públicos, constituídos principalmente por resíduos da construção civil ou volumosos, deverão ser encaminhados para a Área de Transbordo, Triagem e Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATTR).

Parágrafo Único. O recolhimento dos resíduos mencionados no caput deve ser precedido de segregação dos diversos tipos de resíduos presentes no local, para permitir a sua valorização e destinação adequada.

Art. 78 O prestador de serviços não poderá dispor os resíduos volumosos e da construção civil, de que trata esta seção, em locais não autorizados.

Art. 79 As atividades de triagem, tratamento e destinação adequada dos resíduos sólidos da construção civil deverão observar as normas vigentes, sobretudo as resoluções do Conama pertinentes.

Art. 80 O prestador de serviços deverá informar aos usuários sobre as sanções e penalidades a que estarão sujeitos pela disposição de resíduos da construção civil e volumosos em logradouros e áreas públicas.

Subseção IX

Dos serviços de asseio

Art. 81 Os serviços públicos de asseio compreendem a limpeza e lavagem de monumentos, abrigos, sanitários públicos, túneis, passagens subterrâneas, escadarias, mobiliário urbano e outros bens públicos localizados em logradouros e vias públicas.

Parágrafo único. O prestador de serviços deverá:

- I. manter esses locais isentos de resíduos e odores desagradáveis; e

II. recorrer a métodos que minimizem o gasto de água, que evitem o uso de água tratada e priorizem a utilização de água de reuso.

Subseção X

Dos serviços de remoção e destino de animais mortos em vias e logradouros públicos

Art. 82 As soluções para destinação específica para animais de pequeno e grande porte mortos em vias e logradouros públicos deverão ser apontadas no Programa de Serviços de Limpeza Urbana, estabelecendo:

- I. locais de destinação ambientalmente adequada para esses resíduos;
- II. situações em que esses resíduos devam ser considerados assemelhados aos Resíduos de Serviços de Saúde; e
- III. o mapeamento das áreas adjacentes a rodovias e vias públicas do Distrito Federal em que se admitem soluções de sepultamento local, principalmente para animais de grande porte, de forma a reduzir a necessidade de deslocamentos.

Capítulo V

DAS INFORMAÇÕES SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 83 O prestador de serviços deverá elaborar Relatório Mensal de Serviços Executados (RMSE), abordando os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

§1º. No caso dos serviços de limpeza urbana deverão ser apresentados no mínimo dados sobre:

- I. extensão dos circuitos executados com serviço de varrição, capina e roçagem, a quantidade de resíduos gerados na prestação de cada um desses serviços e seu destino, discriminadamente por região ou área atendida;
- II. frequência de execução das atividades que integram os demais serviços por área atendida;

- III. quantidade de resíduos coletada em razão da prestação de serviços de limpeza urbana, por atividade e área atendida;
- IV. quantidade de resíduos recebidos nos ecopontos, discriminada por tipo de resíduo e por área atendida;
- V. destinação dos resíduos recebidos nos ecopontos, por tipo de resíduo; e
- VI. quantidade de remoções de resíduos de disposição irregular em vias e logradouros públicos, por área atendida e respectivos destinos.

§2º. No caso dos serviços de manejo de resíduos sólidos deverão ser apresentados, no mínimo, dados sobre:

- I. frequência de coletas realizadas, discriminadamente por área atendida;
- II. quantidade de resíduos coletados divididos nas respectivas frações, por área atendida;
- III. quantidade de resíduos que ingressarem nas unidades de transbordo, de tratamento, e de triagem, discriminadas por frações e origem;
- IV. quantidade de composto gerado nas unidades de tratamento e respectivos rejeitos;
- V. quantidade de resíduos recicláveis triados nas unidades de triagem e respectivos rejeitos; e
- VI. quantidade de rejeitos que ingressarem na unidade de disposição final.

§3º. Deverão constar do RMSE os problemas operacionais encontrados pelo prestador de serviços, a discriminação de todas as paralisações de unidades, nos termos do § 1º do art. 15, e as respectivas soluções adotadas.

§4º. Deverão constar do RMSE todas as atividades de educação ambiental e comunicação social realizadas pelo prestador de serviços.

§5º. O RMSE deverá apresentar dados sobre a prestação de serviços a terceiros, nos termos do §2º.

Art. 84 O prestador de serviços deverá enviar mensalmente à Adasa, integrando o RMSE, informações sobre:

- I. o número de reclamações, agrupadas por motivo, Região Administrativa, tipo de atividade e instalações a que se referem, recebidas pelos diferentes canais;
- II. percentual de reclamações não atendidas e os respectivos motivos; e
- III. número de atendimentos por mensagem eletrônica (e-mail), presenciais, e por ligações telefônicas, com os respectivos tempos médios de duração dos atendimentos e tempos de espera para os dois últimos.

Art. 85 O RMSE deve ser entregue à Adasa até o décimo dia útil do mês subsequente em meio digital, no formato a ser estipulado pela Adasa.

Art. 86 O prestador de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá fornecer à Adasa todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades.

§1º. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§2º. O prestador de serviços deverá fornecer as informações complementares que forem solicitadas pela Adasa a qualquer tempo, além daquelas periódicas previstas em normas legais, nesta e em resoluções específicas da Adasa.

Art. 87 A avaliação da eficiência e eficácia da prestação dos serviços será feita por meio de um conjunto de indicadores de qualidade dos serviços que permitam aferir o cumprimento dos princípios e diretrizes da legislação nacional e local aplicáveis ao manejo de resíduos sólidos, das disposições do Plano Distrital de Saneamento Básico e do Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, desta e de outras resoluções específicas da Adasa.

Parágrafo Único. A lista de indicadores mencionada no caput, bem como a definição dos dados a serem considerados, as fórmulas para seu cálculo, a periodicidade e as formas para sua divulgação serão definidas em resolução específica da Adasa.

Art. 88 Anualmente, o prestador de serviços disponibilizará à Adasa e aos usuários o Relatório Anual consolidado das atividades realizadas, destacando no mínimo a

quantidade e qualidade de serviços prestados, instalações, equipamentos e instrumentos utilizados, intervenções de manutenção, reforma ou ampliação das unidades de manejo dos resíduos, custos operacionais e de investimentos realizados.

§1º. O Relatório Anual deve apresentar a evolução dos indicadores da prestação dos serviços estabelecidos pela Adasa.

§2º. O Relatório deverá ser encaminhado à Adasa no mês de março do ano subsequente àquele a que se referir.

Art. 89 O prestador de serviços deve fornecer na forma e periodicidade estabelecidas as informações solicitadas pelo Governo Federal, no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), ou seu sucessor, Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa) e ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), para elaboração do diagnóstico dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, enviando-as simultaneamente para a Adasa.

Capítulo VI

DAS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 90 Todos os equipamentos, veículos, máquinas e instalações que compõem a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverão ser mantidos em perfeitas condições de uso e funcionamento.

Parágrafo Único. Os equipamentos e dispositivos mencionados no caput deste artigo deverão ser submetidos a manutenção e modernização permanentes, conforme previsto no Plano de Exploração dos Serviços, devendo as ações destinadas a essa finalidade ser relatadas no RMSE.

Art. 91 O prestador de serviços deverá manter programa de controle permanente de vetores em suas instalações, em especial de insetos, roedores e aves, bem como de ruídos e odores, devendo elaborar Plano de Controle Ambiental (PCA) de suas unidades.

Art. 92 O prestador de serviços deverá possuir locais próprios com sistemas adequados para lavagem e desodorização dos veículos após cada jornada de trabalho, dotados de instalações que atendam plenamente aos códigos de posturas e normas ambientais distritais e federais.

Parágrafo único. Os locais onde são realizadas as lavagens e desinfecções diárias dos veículos deverão, conforme resoluções específicas da Adasa e normas dos órgãos ambientais, ser dotados de soluções locais de tratamento e de reuso de água.

Art. 93 As unidades de transbordo, triagem, tratamento e disposição final deverão possuir balanças rodoviárias para pesagem de todas as cargas de resíduos sólidos que chegarem ou saírem, com sistema automatizado de registro e controle de cargas “on-line”, que permita segregar as informações no mínimo pela origem, destino e tipo dos resíduos.

Art. 94 As instalações deverão ter manutenções programadas, destinadas a efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza, de forma a não prejudicar a prestação dos serviços.

Capítulo VII

DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 95 Os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos poderão ser interrompidos nos seguintes casos:

- I. situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; e
- II. necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas.

Parágrafo Único. O prestador de serviços, sempre que necessário, deverá utilizar meios alternativos para garantir a execução das atividades enquanto durar o período de interrupção, de forma a minimizar os impactos ambientais e danos à saúde pública.

Art. 96 O prestador de serviços deverá comunicar à Adasa a ocorrência das seguintes situações:

- I. interrupções programadas de qualquer atividade inerente à prestação dos serviços;
- e

II. interrupções não programadas.

§1º. A comunicação de interrupção programada deverá ser realizada com, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

§ 2º. As ocorrências não programadas deverão ser comunicadas à Adasa nos termos do art. 15.

§3º. As comunicações deverão conter informações sobre:

- I. instalação afetada;
- II. data e tipo de ocorrência;
- III. atividades interrompidas, motivo e período provável da interrupção;
- IV. providências adotadas; e
- V. previsão para o efetivo restabelecimento das atividades.

Art. 97 As interrupções programadas deverão ser realizadas preferencialmente em dias não úteis.

Capítulo VIII

DOS RESÍDUOS SUJEITOS À LOGÍSTICA REVERSA

Art. 98 São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

- I. agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;
- II. pilhas e baterias;
- III. pneus;
- IV. óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V. lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; e

VI. produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Art. 99 O prestador de serviços somente poderá executar atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens observando os acordos setoriais e os termos de compromissos firmados, e mediante contrato e devida remuneração.

Parágrafo único: Na hipótese mencionada no caput, a minuta de contrato a ser celebrada deverá ser encaminhada pelo prestador de serviços à Adasa para análise e aprovação.

Art. 100 Os resíduos sujeitos à logística reversa deverão ser entregues pelos geradores nos locais adequados, destinados à sua recepção.

Capítulo IX

DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Art. 101 O gerenciamento dos RSE descritos no art. 4º desta Resolução não constitui objeto dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 102 Os geradores de RSE são os responsáveis pelo gerenciamento adequado desses resíduos, devendo arcar com todo ônus decorrente das atividades necessárias.

Parágrafo único. As contratações de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas que gerem RSE da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

Art. 103 O prestador de serviços públicos poderá executar atividades de responsabilidade dos geradores de RSE mediante a celebração de contrato de adesão que preveja mecanismos que permitam identificar claramente as atividades realizadas e a devida remuneração.

Parágrafo Único. Na hipótese mencionada no caput, a minuta de contrato de adesão a ser celebrado deverá ser encaminhada pelo prestador de serviços à Adasa para análise e aprovação.

Art. 104 Cabe ao prestador de serviços atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo à limpeza urbana e à saúde pública relacionado ao gerenciamento inadequado de resíduos sólidos especiais, excetuados os resíduos perigosos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o prestador de serviços pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput, sem prejuízo de eventuais sanções e demais medidas administrativas aplicáveis.

Art. 105 Nos casos em que os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços atendidos pelo serviço público não separarem na fonte os RSU dos RSE, todos os resíduos serão considerados, indiscriminadamente, como RSE.

§1º. Na situação configurada no caput, o responsável pelos resíduos deverá ser imediatamente notificado pelo prestador para que providencie a segregação, coleta e destinação adequada dos resíduos.

§2º. As providências mencionadas no §1º não isentam os responsáveis das sanções e demais medidas administrativas aplicáveis.

Art. 106 A execução de atividades de gerenciamento de resíduos sólidos especiais não poderá prejudicar a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sob os aspectos técnicos, econômicos e sociais.

Capítulo X

DOS EVENTOS PARTICULARES

Art. 107 O acondicionamento, a coleta, o transporte, a valorização, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos gerados em eventos particulares são da exclusiva responsabilidade dos seus organizadores ou promotores.

Art. 108 As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela promoção de eventos particulares de qualquer natureza em vias, logradouros ou espaços públicos e que gerem resíduos sólidos deverão:

- I. elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);
- II. assegurar a limpeza da área de realização do evento;

III. disponibilizar recipientes em quantidade adequada para o recolhimento segregado de resíduos secos e úmidos, no mínimo, posicionados em local visível e acessível ao público em geral;

IV. acondicionar de forma segregada na origem os resíduos gerados; e

V. encaminhar para a destinação ambientalmente adequada os resíduos gerados no evento.

§1º. Todos os custos decorrentes do gerenciamento dos resíduos gerados em eventos particulares correrão à custa de seus organizadores ou promotores.

§2º. O prestador de serviços poderá realizar atividade de gerenciamento dos resíduos de responsabilidade dos organizadores ou promotores de eventos particulares mediante contrato e a devida remuneração.

§3º. O PGRS deverá ser aprovado junto ao órgão indicado pelo titular dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, observando os incisos do caput e indicando:

I. local e data de realização;

II. público previsto;

III. previsão de geração de resíduos, em quantidade e tipo;

IV. dispositivos de acondicionamento e coleta a serem utilizados;

V. locais de destinação ambientalmente adequados dos resíduos gerados;

VI. a identificação do responsável técnico pelo plano de gerenciamento de resíduos sólidos; e

VII. empresa licenciada ou prestador de serviço público contratada para realizar as atividades integrantes do gerenciamento dos resíduos sólidos.

§4º. Aplica-se o disposto neste artigo aos circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros, vias e espaços públicos.

Capítulo XI

DAS CAMPANHAS DE COMUNICAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO SOCIAL

Art. 109 O prestador de serviços desenvolverá campanhas de comunicação e sensibilização social visando conscientizar o usuário dos serviços quanto a não geração, redução e manejo adequado dos resíduos sólidos, abordando, entre outros:

- I. o uso preferencial de produtos com embalagens retornáveis;
- II. a compra de produtos a granel;
- III. o uso de sacola retornável para acondicionamento de compras;
- IV. a segregação adequada dos resíduos;
- V. a compostagem in situ dos resíduos orgânicos em residências, condomínios, nas quadras, em escolas e parques;
- VI. o não desperdício de alimentos; e
- VII. a entrega de materiais reutilizáveis em pontos estabelecidos pelo prestador de serviços.

Capítulo XII

DOS DIREITOS DO USUÁRIO, PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Seção I

Do Atendimento aos Usuários

Art. 110 Os usuários têm direito ao serviço prestado com eficiência e eficácia, satisfazendo as condições de universalidade, integralidade, regularidade, generalidade, continuidade, qualidade, segurança, atualidade, modicidade das taxas e tarifas e cortesia na prestação dos serviços.

Art. 111 O prestador de serviços deve dispor de estrutura adequada de atendimento presencial, acessível a todos os usuários, e que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de solicitações, reclamações, sugestões e pedidos de informações.

§1º. Por estrutura adequada de atendimento presencial entende-se aquela que possibilite ao usuário ser atendido por pessoa qualificada, com sistema de atendimento sequencial por ordem de chegada e estruturado por tipo de atendimento, realizado em local que proporcione condições de conforto durante o período de espera e de atendimento, com tempo de espera não superior a trinta minutos.

§2º. O prestador de serviços deve manter nos postos de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, formulário com protocolo para possibilitar manifestações por escrito de críticas, sugestões e elogios dos usuários, para que sejam encaminhadas à ouvidoria do prestador de serviços, além de exemplares desta Resolução, e do manual de prestação dos serviços, para consulta.

§3º. O prestador deverá atender prioritariamente, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato, as pessoas com necessidades especiais, idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

§4º. O atendimento presencial ao público deverá ser realizado em todos os dias úteis, de acordo com o horário publicado no sítio do prestador de serviços na rede mundial de computadores, com duração mínima de 8 (oito) horas diárias.

Art. 112 O prestador de serviços deve dispor de Serviço de Atendimento ao Cidadão com acesso gratuito por telefone e pelo seu sítio na rede mundial de computadores 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias da semana, observando-se o mesmo protocolo do atendimento presencial, em que os usuários possam encaminhar solicitações, reclamações e elogios.

Art. 113 Os interessados, individualmente, ou por meio de associações, ou de outras formas de participação previstas em normas legais, regulamentares e contratuais, podem, para defesa de seus interesses, solicitar informações e encaminhar sugestões, elogios, denúncias e reclamações ao prestador de serviços ou à Adasa, assim como podem ser solicitados a cooperar na fiscalização do prestador de serviços.

Art. 114 Todos os atendimentos deverão ser registrados e numerados em formulário próprio em meio digital.

Parágrafo Único. O prestador de serviços deverá informar o número do protocolo quando da realização de qualquer atendimento.

Art. 115 Quando não for possível uma resposta imediata, o prestador de serviços deverá comunicar ao usuário, no prazo máximo de 7 (sete) dias, as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços, por carta com aviso de recebimento, telefone ou mensagem eletrônica (email).

Parágrafo Único. O prestador de serviços deve manter pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotações do objeto, horários e datas da solicitação, o tipo de atividade a que se refere e os encaminhamentos e soluções dados.

Art. 116 O prestador de serviços deve disponibilizar todas as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação do serviço.

Art. 117 O prestador de serviços deverá elaborar manual de prestação dos serviços e atendimento ao usuário, o qual deverá ser aprovado pela Adasa e disponibilizado no sítio do prestador de serviços na rede mundial de computadores.

§1º. O manual de prestação dos serviços e atendimento ao usuário deverá ser encaminhado à Adasa no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da entrada em vigor desta Resolução, contendo no mínimo a estruturação prevista para a prestação dos serviços em cada Região Administrativa e o papel dos usuários para sua efetivação, bem como informações sobre solicitações, prazos para atendimentos, e forma de utilização dos serviços.

§ 2º. O manual deve ser revisado sempre que algum de seus elementos constituintes sofrer alteração.

Seção II

Da Contagem dos Prazos

Art. 118 O prazo de atendimento às solicitações apresentadas pelos usuários será o tempo transcorrido entre a comunicação ao prestador de serviços e o efetivo atendimento da solicitação do usuário.

§1º. Na contagem dos prazos exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento, devendo-se iniciar e concluir em dias úteis.

§2º. Nos casos em que os prazos são estabelecidos em horas, a contagem se inicia no momento da solicitação do usuário.

Capítulo XIII

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS E RECUPERAÇÃO DOS CUSTOS

Art. 119 Os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança de taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Parágrafo Único. O valor das vendas dos produtos resultantes dos processos de valorização dos resíduos também configura receita da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos.

Art. 120 As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

- I. o nível de renda da população da área atendida;
- II. as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;
- III. o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio; e
- IV. os tipos de serviços ofertados aos usuários e suas etapas, levando em consideração o avanço da universalização das coletas e dos tratamentos.

Art. 121 As atividades de responsabilidade dos geradores de RSE bem como dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes obrigados a implantar a logística reversa e dos promotores de eventos particulares, que forem realizadas pelo prestador de serviços, serão remuneradas mediante a cobrança de preços públicos.

Art. 122 As tarifas e os demais preços públicos devidos pela execução dos serviços serão definidos em resolução específica da Adasa.

Art. 123 Os reajustes de tarifas e preços públicos serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 124 As revisões tarifárias e dos demais preços públicos compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e dos valores praticados e poderão ser:

- I. periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado; e
- II. extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. As revisões terão suas pautas definidas pela Adasa, ouvidos o titular do serviço, os usuários e o prestador de serviços.

Art. 125 O prestador de serviços deverá desenvolver estudos comparativos de custo e eficiência de alternativas diversas para prestação dos serviços que sustentem as proposições técnicas adotadas.

Art. 126 Os serviços de limpeza urbana, de natureza indivisível, serão custeados por recursos oriundos do orçamento geral do Distrito Federal.

Capítulo XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 127 Os contratos de terceirização celebrados pelo prestador de serviços, nos termos das normas legais, não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

Art. 128 Os servidores, empregados ou prepostos do prestador de serviços deverão apresentar-se devidamente uniformizados e com os Equipamentos de Proteção Individuais (EPI) necessários ao desempenho das funções conforme as normas de segurança vigentes.

§1º. Os catadores, quando contratados pelo titular para prestação de serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos recicláveis ou reutilizáveis deverão observar o disposto no caput.

§2º. Deverão ser utilizados Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) sempre que as atividades a ser executadas assim o exigirem.

Art. 129 Cabe à Adasa resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução.

Art. 130 Cabe à Adasa resolver conflitos entre o prestador de serviços e os usuários, podendo, para tanto, utilizar processos de mediação ou decidir em instância administrativa.

Art. 131 No caso de não atendimento às normas desta Resolução, o prestador de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos fica sujeito a sanções previstas em normas legais, regulamentares e contratuais, em especial aquelas publicadas pela Adasa.

Art. 132 Esta Resolução será revisada a critério da Adasa, e sempre que o Plano Distrital de Saneamento Básico ou o Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos forem revisados.

Art. 133 Esta Resolução entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

ANEXO I – DEFINIÇÕES

- I. Coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;
- II. Coleta indiferenciada: coleta de resíduos sólidos que não foram previamente segregados conforme sua constituição ou composição;
- III. Compostagem: processo de tratamento de resíduos por meio da transformação bioquímica onde ocorre a decomposição e a reciclagem dos resíduos orgânicos formando um composto que pode ser utilizado como fonte de nutrientes para a agricultura ou jardinagem;
- IV. Destinação ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- V. Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- VI. Ecoponto: equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos e outros a critério do titular do serviço, em decorrência de contratos;
- VII. Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que gerem resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;
- VIII. Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos

Sólidos, quando houver, ou com o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, exigidos na forma das normais legais, regulamentares e contratuais;

IX. Gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

X. Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos domésticos e dos resíduos originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

XI. Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação ambientalmente adequada;

XII. Parcela de resíduos: porções homogêneas de resíduos do ponto de vista de sua composição para fins de tratamento;

XIII. Pequenos volumes de resíduos da construção civil: resíduos com volume de até 1m³ (um metro cúbico);

XIV. Prestador de serviços: o órgão ou entidade, inclusive empresa:

- a. do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público; ou
- b. ao qual o titular tenha delegado a prestação dos serviços, observado o disposto no art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007, mediante a celebração de contrato.

XV. Proximidade: princípio segundo o qual o processamento dos resíduos deve ser feito o mais próximo possível do local de geração, de forma a não externalizar os custos econômicos, sociais e ambientais do manejo dos resíduos, salvo nas impossibilidades de processamento local por inviabilidade de escala;

XVI. Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XVII. Regulação: todo e qualquer ato que discipline ou organize a prestação do serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e do prestador de serviços e fixação e revisão do valor de tarifas e preços públicos, bem como proposição de valores de taxas;

XVIII. Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XIX. Resíduo não reciclável: material cuja reciclagem é inviável técnica e economicamente;

XX. Resíduos orgânicos: resíduos compostos por alimentos in natura, restos de alimentos processados, e resíduos de jardinagem, poda e supressão de árvores, capina e roçagem;

XXI. Resíduos recicláveis secos: resíduos compostos por papéis, metais, vidros, plásticos e outros assemelhados, principalmente provenientes de embalagens;

XXII. Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade;

XXIII. Resíduos úmidos: resíduos compostos por restos de alimentos, resíduos de jardinagem e rejeitos;

XXIV. Resíduos volumosos: resíduos constituídos por grandes peças inservíveis, com volume superior a 1m³ (um metro cúbico), que não estão sujeitos ao sistema de logística reversa;

XXV. Reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XXVI. Serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: serviço composto pelas seguintes atividades:

- a. de coleta, transbordo e transporte dos resíduos sólidos urbanos;
- b. de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos;
- c. varrição de logradouros e vias públicas; coleta de lixeiras públicas; capina, roçagem, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; remoção de resíduos em áreas verdes; asseio de monumentos, abrigos, sanitários públicos, túneis, passagens subterrâneas, escadarias, mobiliário urbano e outros bens públicos; raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras livres e eventos promovidos pelo Poder Público do Distrito Federal; remoção de animais mortos em vias e logradouros públicos; frisagem e pintura de meios-fios; limpeza corretiva de resíduos da construção civil, resíduos volumosos, entulhos, embalagens, resíduos submetidos à logística reversa e outros dispostos em vias e logradouros públicos; resíduos da construção civil de pequenos geradores originários de pequenas reformas, reparos e demolições de obras, com volume de até 1 m³ (um metro cúbico) por gerador, e resíduos volumosos levados a ecopontos instalados especificamente para esse fim, conforme definição do titular;

XXVII. Tipos de resíduos: porções homogêneas de resíduos do ponto de vista de sua composição, para fins de tratamento;

XXVIII. Titular dos serviços: o ente da Federação que detenha competência legal para a prestação de serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

XXIX. Usuário: pessoa física ou jurídica geradora de resíduos e que utilize os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.